



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 AO PEL Nº 1/2022

### EMENDA MODIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA Nº 1/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2022, que “**Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia**”, a presente **Emenda Modificativa** ao Artigo 5º que inclui o Art. 26 A.:

Art. 1º O art. 5 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia passa a vigorar com a inclusão do artigo 26.A que tem a seguinte redação a saber:

“**Art. 26A.** No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta da esfera municipal não sendo necessário realizar agendamentos, comunicados ou qualquer tipo de avisos prévios para o exercício de suas funções fiscalizadoras, exceto para o acesso a documentos da Administração Pública Direta e Indireta ou Fundacional, quando deverá ser comunicado aos órgãos responsáveis com 24 horas de antecedência a referida diligência.”

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Emenda à Lei Orgânica decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2022.

**Eduardo Lippaus**  
**Vereador - PTB**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda modificativa à Lei Orgânica Municipal tem por objetivo dar condições aos Vereadores no exercício de seu mandato de modo mais eficiente e atender ao ato precípuo de fiscalização do Poder Legislativo com as ressalvadas apontadas acima.

Salienta-se que na condição de Autoridade eleita pelo Povo, o Parlamentar desempenha a função de controle externo das Atividades do Poder Executivo conforme preconiza o art. 31 “caput” e §1º da nossa Constituição Federal, segue a transcrição da norma:

**“Art. 31.A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”**

Ora Nobre Pares no Estado Democrático de Direito a fiscalização é a arma mais importante de um parlamentar para o efetivo controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo, impedindo os abusos.

Na atuação da Vereança a fiscalização dos recursos públicos pode contemplar uma série de atividade em áreas distintas, dentre essas avaliar permanentemente a gestão e as ações do Prefeito Municipal.

Assim conclui-se que a tarefa que o Vereador pode desempenhar no uso da sua competência é a atividade fiscalizadora no que diz respeito ao exame dos mecanismos de controle da gestão presentes ou não no Município.

Trata-se de verificar se os mecanismos de controle dos recursos públicos utilizados pela Prefeitura de fato existem e se funcionam adequadamente.

Assim, fiscalizar adequadamente a utilização de bens móveis (mobiliário, veículos, computadores, etc.) e bens de consumo (papel, toner de impressora, canetas, cliques de papel, combustíveis, etc.), as vezes o Edil precisa ir diretamente nas repartições públicas para verificar a correta utilização dos bens públicos, denunciando seu eventual uso para fins particulares, verificando a existência física dos bens, isto é, se os materiais adquiridos são de fato entregues e existem, bem como se suas características correspondem ao que foi contratado.

Na mesma vértice cabe ao parlamentar avaliar a execução e a eficácia da contratação, verificando se foi respeitada a legalidade, eficiência e eficácia no gerenciamento da utilização de bens e serviços prestados para seu eleitorado e população.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

A boa gestão do erário é uma condição fundamental para que os governos possam realizar o seu programa e efetivar suas políticas, sustentando-as no longo prazo e frisa-se necessita de efetividade no controle conforme dita a CF/88.

Pois é sabido que ações governamentais necessitam de dinheiro para serem implementadas e caso o município não zele pelas suas contas, ficará sem recursos para adquirir material, pagar servidores, realizar obras, promover melhorias nos serviços públicos e assim por diante.

Portanto, o papel do Poder Legislativo respeitando os limites apontados na presente emenda, consiste em fiscalizar a atuação do gestor público na administração das finanças e dos bens do município, atentando principalmente para o cumprimento da legislação acerca da contabilidade pública e da responsabilidade fiscal, a correta utilização do dinheiro no atendimento das necessidades sociais e o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como a empregabilidade correta dos bens e equipamentos disponíveis, assim como o se o funcionalismo público está desenvolvendo a atividade administrativa nos termos que determina a lei e os regulamentos administrativos.

Para efeito de basilar a presente emenda modificativa na Lei Orgânica se tem que o Regimento Interno da casa dá sustentáculo legal, Vejamos a transição da norma:

**Art. 185. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de: I - Propostas de Emenda à Lei Orgânica;**

Observa-se ainda que não afronta a questão de vício de competência quanto ao Poder Executivo, segue a transição do Regimento Interno:

**Art. 194. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das Leis que disponham sobre: I - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; II - criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta, autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração; III - regime jurídico dos servidores municipais; IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como abertura de créditos suplementares especiais.**

A presente norma se adequa a nova redação dada na Constituição Estadual em relação a atuação fiscalizadora, segue a norma transcrita:

**Emenda nº 24, de 23 de janeiro de 2008. Artigo 5º - O § 9º do artigo 14 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se neste artigo o seguinte § 9º-A:**

**“Artigo 14 - ..... § 9º - No exercício do mandato, o Deputado, identificando-se, terá livre acesso às repartições públicas estaduais.”.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste diapasão, cabe o que dispõe a doutrina: **“Participação é decisiva para as democracias contemporâneas, contribuindo para a governabilidade (eficiência), a contenção de abusos (ilegalidade), a atenção de todos os interesses (justiça), a tomada de decisões mais sábias e prudentes (legitimidade), o desenvolvimento da responsabilidade das pessoas (civismo) e tornar os comandos estatais mais aceitáveis e facilmente obedecidos (ordem). (MARTINS JÚNIOR, 2004, p. 298).”**

Assim a prerrogativa conferida com a aprovação da presente propositura em comento é conferir ao Vereador Hortolandense o poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Executivo.

Isto posto e certos da compreensão, este Vereador solicita aos Nobres Edis que compõe este Poder Legislativo Municipal a aprovação da presente proposta de Emenda a Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2022.

Eduardo Lippaus  
Vereador - PTB

